



COMISSÃO DE PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E HABITAÇÃO

PROJETO DE LEI N. 476/2023

AUTORIA: VEREADOR RANIERE BARBOSA

RELATOR: VEREADOR PRETO AQUINO

**COMPETÊNCIA MUNICIPAL. PERTINÊNCIA TEMÁTICA.
CABIMENTO. REGULAMENTAÇÃO. COMPATIBILIDADE
COM O CÓDIGO DE OBRAS. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

O Projeto de Lei n. 476/2023, de autoria do Senhor Vereador Raniere Barbosa, dispõe sobre a publicidade em empresas e fachadas cegas das edificações no Município de Natal.

Justificativa anexa.

É o que importa relatar.

FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que a competência deste parecerista limita-se à pertinência temática, notadamente quanto aos aspectos afetos ao planejamento urbano, meio ambiente e habitação.

Cumpre ressaltar que a proposta adequa-se ao esperado, isto porque vincula-se diretamente com as competências e prerrogativas desta Comissão, uma vez que objetiva regular matéria afeta ao urbanismo, o que exige de fato a análise detida sobre o mérito da proposição.

In casu, é necessário compreender a redação do artigo 25, inciso III do Código de Obras de Natal (LC 55/2004):

Art. 25 - Não é exigido o licenciamento quando se tratar das obras ou dos reparos gerais abaixo descritos:

I – pinturas externas e internas;

II – passeios, pisos, muros de alinhamento e gradis;

III – revestimentos de fachadas que não impliquem em modificações nas suas características originais nem acréscimo de sua área construída;

IV – recuperação de tetos, telhados que não implique na execução de lajes, nem em modificações na área construída.

*Parágrafo único - A **inexigibilidade do licenciamento**, a que se refere o caput deste artigo, não implica na dispensa do atendimento das normas de segurança exigida por esta Lei e pelas normas da legislação em vigor, ficando a obra passível de fiscalização pelo órgão municipal de licenciamento e controle.*

Deste modo, quando a lei complementar que de fato regula propriamente o aspecto construtivo e arquitetônico das edificações autoriza a alteração da fachada sem exigir licenciamento, outra não poderia ser a conclusão senão pela plena compatibilidade da proposição em apreço com a norma legal de regência.

Portanto, não é possível deduzir outra conclusão senão pela compatibilidade da proposição e adequação temática em seu mérito.

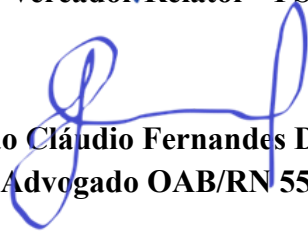
VOTO

Portanto, no que me compete examinar, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei n. 476/2023.

Natal/RN, 14 de Dezembro de 2023.



PRETO AQUINO
Vereador Relator - PSD



João Cláudio Fernandes Dantas
Advogado OAB/RN 5539